

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DO MINAS GERAIS

Abraão Morramade Costa, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº M8.660.097, CPF 061.699.636-54, CNPJ nº 16.849.155/0001-37 Rua Barão de Piumhi, nº 517, ap. 201, centro, Formiga-MG, CEP nº 35.570-128, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **Recurso Administrativo** em face da respeitável decisão que indeferiu o seu pedido de credenciamento no processo licitatório nº 001/2023 realizado pelo **Município de Córrego Fundo/MG**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.614.862/0001-77, com sede administrativa na R. Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 - Mizael Bernardes, Córrego Fundo - MG, 35568-000, pelos motivos expostos abaixo:

I – Da Tempestividade

A decisão que indeferiu o pedido de credenciamento do Recorrente foi proferida no dia 09.05.2023, abrindo-se o prazo de 5 dias úteis para apresentar recurso, de modo que a presente peça é tempestiva.

II – Dos Fatos

No dia 09 de maio de 2023, foi realizado o Procedimento Administrativo nº 001/2023 para o Credenciamento de Prestação de Serviço de Artista Solo e/ou Banda Musical, com o objetivo de realizar shows de abertura de eventos no Município de Córrego Fundo/MG.

No dia e horário marcado para a realização do credenciamento, o Recorrente apresentou toda a documentação exigida no item nº 6.1.2 do edital.

Ocorre, no entanto, que erroneamente a Comissão Permanente de Contratação do Município de Córrego Fundo indeferiu o pedido de credenciamento do Requerente, com a justificativa de que:

“(…) acompanhada de toda a documentação exigida (...) no edital, exceto: a) comprovante de inscrição estadual ou municipal exigido no item 6.1.1.‘e’; b) atestado de capacidade técnica apresentado é firmado por pessoa física descumprindo a exigência do edital ‘fornecido por pessoa jurídica de direito público, deixando por este motivo, de cumprir as condições para credenciamento (...)”

Entretanto, a decisão da Comissão não aplicou da melhor forma a norma ao caso concreto, uma vez que:

a) O número da Inscrição Municipal, requerido no edital, consta na nota fiscal do Município de Formiga-MG, de modo que o item 6.1.1.‘e’ foi devidamente cumprido pelo Recorrente,

	Secretaria Municipal de Fazenda Departamento de Arrecadação e Fiscalização - Rua Barão de Piumhi, nº 121 - Centro - CEP 35.570-128- Formiga/MG - Brasil - Fone: (37) 3329-1307	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		
Emissão (Horário de Brasília) 17/01/2023 16:31:58	Período de Competência 01/2023	Município de Prestação do Serviço Formiga - MG
Reg. Especial Tributação Microempresário Individual (MEI)	Exigibilidade do ISS Exigível em Formiga	
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
Razão Social ABRAAO MORRAMEDE COSTA 06169963654		
Nome Fantasia FELIPE & ABRAAO		
CPF/CNPJ 16.849.155/0001-37	Inscrição Municipal 9009970	Inscrição Estadual isento
	Simple Nacional Sim	Incentivador Cultural Não
		Fone/Fax (37) 99108-5879
Endereço RUA EULALIA DE FARIA NUNES, 17 , Centro - CEP: 35570-096 - Formiga - MG		
Email abraaomc@yahoo.com.br		

b) Na documentação apresentada constava a declaração firmada por pessoa jurídica de direito público ou privado constatando que o Recorrente tem condições de exercer o serviço para o qual será contratado.

Por todo exposto, fica comprovado que o Recorrente cumpriu todos os termos previstos no edital, de modo que a decisão que indeferiu o seu credenciamento deve ser reformada.



III – Do Direito

O pedido de credenciamento do Recorrente foi indeferido, porque a Comissão adotou entendimento, no sentido de que:

a) a Nota Fiscal não é documento hábil para comprovar a inscrição municipal do Licitante, apesar de ser um documento expedido por um ente público, em que consta expressamente o número da inscrição municipal do Recorrente e do município de Formiga não conceder certidão exclusivamente para comprovar a existência de referido cadastro.

b) que a declaração de capacidade técnica expedida pela pessoa jurídica de direito público: Jordana Heloisa Silva Andrade, CNPJ nº 32.243.553/0001-61 não tem validade, apesar de ter sido confeccionada por empresa devidamente cadastrada.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.243.553/0001-61 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/2018
NOME EMPRESARIAL JORDANA HELOISA SILVA ANDRADE 06711506693		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A2 ASSESSORIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-02 - Promoção de vendas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		

Ocorre, no entanto, que referida decisão vai em contrariedade com os preceitos do edital, de modo que deve ser considerada nula por violação direta ao instrumento convocatório.

O Edital determina que o Recorrente deve apresentar:

6.1.1.e - “Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame”;

Na Nota Fiscal expedida pelo Município de Formiga (local da sede do Recorrente) consta expressamente o número da inscrição municipal do Licitante, de modo que referido requisito previsto no edital foi devidamente observado.

6.1.1.L – Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) a execução satisfatória do objeto e/ou de serviços similares, de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital;

Entre os documentos entregues ao município estava o Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado - (CNPJ nº 32.243.553/0001-61), devidamente cadastrada junto à Receita federal – (vide doc. anexo).

O art. 3º da lei 8.666/93 prevê o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que atrela a administração aos requisitos previstos no edital.

Carvalho Filho, em seu livro Manual de Direito Administrativo, determina que “para a administração (...) o edital é ato vinculativo e não pode ser desrespeitado por seus agentes”.

A decisão que indeferiu o pedido de credenciamento do Recorrente violou diretamente **princípio do julgamento objetivo** que determina que as **decisões tomadas pelo pregoeiro** devem observar as regras previstas no edital, **não se valendo do subjetivismo** (art. 45 da lei 8.666/96).

Ao decidir, que a Nota Fiscal não servia como prova de inscrição municipal e que a declaração de capacidade técnica apresenta não tinha validade, a Comissão se valeu de uma interpretação subjetiva.

Referido princípio, também estabelece, que o licitante que comparece à licitação já deve saber de início quais são os critérios de classificação e julgamento do certame, desta forma, a Comissão não poderia vir a desconsiderar normas previstas no edital, ou se quer aplica-las com rigorosidade excessiva.



O princípio da formalidade determina que os critérios utilizados pela administração não podem ser exageradamente rigorosos, como ocorreu no referido caso, em que a Comissão, exigiu uma certidão de comprovação de inscrição municipal, sendo que o edital exigia apenas uma **prova da inscrição municipal** e que não foi aceita validade de atestado de capacidade devidamente assinado por pessoa jurídica:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 797179 MT 2005/0188017-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.11.2006 p. 253)

Ao exorbitar nas formalidades a Comissão causou prejuízos à Prefeitura, que não conseguiu alcançar a finalidade licitatória, que é a obtenção da melhor oferta.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DA CONCORRENTE EM OUTRA LICITAÇÃO DA QUAL PARTICIPOU O MESMO FUNCIONÁRIO - IRRELAVÂNCIA - FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PEQUENO ATRASO PARA A ENTREGA DO ENVELOPE NA FASE DE HABILITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA



SOUSA LEÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) **As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que domina todo o procedimento, portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta** (...) (TJ-PR - AC: 3069043 PR Apelação Cível - 0306904-3, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 06/12/2005, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2006 DJ: 7037)

Já o art. 40, VII da lei 8.666/93 estabelece que as disposições previstas no edital devem ser claras, ou seja, não poderão levar o licitante a erro:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM PSICOLOGIA - ATENÇÃO À ONCOLOGIA. EDITAL CONTRADITÓRIO. PREVISÃO DE DUAS DATAS PARA A MATRÍCULA. ERRO PROVOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DE UM DIA PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - **Sendo o edital a lei interna que obriga candidatos e Administração Pública, tenho que a impetrante, que agiu de boa-fé diante das informações divulgadas, não pode ser penalizada por erro provocado pela Administração, a quem cabe estabelecer, de forma clara e precisa**, as de matrícula no Programa de Residência em Psicologia. (...) - Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. Veja também: REOMS 0008997-83.2010.4.01.4000, TRF1 AC 0002055-10.2011.4.01.3803, TRF1 REOMS 0001308-07.2004.4.01.3803, TRF1 (TRF-1 - REO: 7511020104013803 MG 0000751-10.2010.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 14/06/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.83 de 01/07/2013)

Por todo exposto, fica demonstrado que o ato da Comissão que indeferiu o pedido de credenciamento do Recorrente é ilegal, de modo que esta deve ser reformada.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:



SOUSA LEÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a) Sejam recebidas as razões recursais do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em seu regular efeito suspensivo, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com o credenciamento do Recorrente.

b) No caso de não acolhimento das razões recursais, não ocorrendo a reconsideração da Comissão de Licitações, seja remetido o presente recurso, à autoridade superior, para que esta dê provimento ao pedido, determinando o credenciamento do Recorrente (art. 109, 1º e 3º da Lei nº 8.666/93).

Nestes termos, pede deferimento.

Formiga, 15 de maio de 2023